



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

039inf16 (ref. – GAFC (22/10/2016))

INFORMATIVO 39 / 2016

Ausência de abusividade na retenção de 50% da matrícula em caso de rescisão por culpa do consumidor, antes do início das aulas.

01. São no mínimo questionáveis as autuações do PROCON junto às instituições de ensino, especificamente no que tange a alegação de que é abusiva a cláusula contratual que determina a retenção de 50% da matrícula em caso de rescisão por culpa do consumidor, isto antes do início das aulas.

02. A justificativa para tal retenção encontra amparo no momento em que, após firmado com o consumidor o contrato de prestação de serviços, a instituição de ensino começa a se preparar para prestar o serviço contratado com total qualidade, o que, por óbvio, termina por ocasionar gastos com a contratação de professores, despesas com melhoria estrutural e pedagógica, além de outros gastos que são previamente contabilizados com base no número de contratantes.

03. Além do mais, conta-se, regularmente, com o pagamento imediato e futuro das mensalidades acordadas para fazer frente às despesas ordinárias e extraordinárias das instituições de ensino, constituindo assim a base do planejamento quantitativo prévio de alunos matriculados. Em suma, as instituições de ensino fazem o seu planejamento financeiro todo com base no número de contratantes.

04. Observa-se ainda que, ao fazer a matrícula, o aluno estará ocupando a vaga de outro possível aluno, ou seja, a escola fecha a oferta de novas matrículas contando que aquele aluno regularmente matriculado preencherá efetivamente a vaga para qual fora pactuado via contrato.

05. Posteriormente, com a decisão unilateral de desistência, raramente a instituição consegue reocupar e/ou preencher a referida vaga, visto que os demais alunos, diante da ausência de vagas, normalmente já se matricularam em outras instituições de ensino.

06. Nesse contexto, a partir da quebra do contrato, a instituição termina por revisar todo o seu planejamento econômico-financeiro, para que se enquadre em uma nova realidade. Ou seja, há evidentemente diminuição de receita, não sendo justo negar-lhe o direito de obter do desistente uma retribuição indenizatória mínima para fazer frente aos custos da contratação.

07. Ademais, a retenção de 50% da matrícula equivale a menos de 5 % do valor total do contrato, ou seja, porcentagem plenamente legítima, justa e ausente de qualquer abusividade, conforme narrado.

08.

Nesse sentido:

“CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA - 1. A desistência do curso, por candidata aprovada no vestibular, antes do início do semestre escolar, enseja-lhe o direito à restituição de 50% (cinquenta por cento) do que pagou a título de taxa de matrícula, considerando-se que a importância relativa à taxa de matrícula serve para a instituição fazer face às despesas e à garantia da vaga. 1.1 Tal solução, diante das peculiaridades do caso, é a mais justa e equânime. 2. Observância e compatibilidade entre os princípios constitucionais da defesa do consumidor e da livre iniciativa. 3. Sentença modificada para reduzir a restituição a 50% (cinquenta por cento) do valor pago. (Acórdão n.144235, 20000110550417ACJ, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)”

“CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA - 1. A DESISTÊNCIA DO CURSO, POR CANDIDATA APROVADA NO VESTIBULAR, ANTES DO INÍCIO DO SEMESTRE ESCOLAR, ENSEJA-LHE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUE PAGOU A TÍTULO DE TAXA DE MATRÍCULA, CONSIDERANDO-SE QUE A IMPORTÂNCIA RELATIVA À TAXA DE MATRÍCULA SERVE PARA A INSTITUIÇÃO FAZER FACE ÀS DESPESAS E À GARANTIA DA VAGA. 1.1 TAL SOLUÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, É A MAIS JUSTA E EQUÂNIME. 2. OBSERVÂNCIA E COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE INICIATIVA. 3. SENTENÇA MODIFICADA PARA REDUZIR A RESTITUIÇÃO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR PAGO. Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE. (Proc.: APC 2000.01.1.055041-7, Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do DF, Relator JOÃO EDMOND LEÔNICIO LOPES, publ. DJU 04/10/01, pág. 76, seção 3).(g.n.)”

09. Portanto, tem-se claro que, de fato, não há abusividade nos termos contidos na cláusula em discussão, conforme argumentos apresentados.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

Marcelo Mundim Ramos
OAB/DF 30.979

Gustavo Alves Freire de Carvalho
OAB/DF 45.271